



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Publicado no AO¹
Nº 320 de 07/10/2011 52193/11

PROCESSO Nº:

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDORES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: NELY AMARO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1858/11 - Primeira Câmara

EMENTA: REQUERIMENTO. SERVIDORA DESTA CORTE DE CONTAS. ABONO DE PERMANÊNCIA. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre requerimento formulado pela servidora Nely Amaro, ocupante do cargo de Técnico de Controle TC-F/11 do Quadro de Pessoal deste Tribunal, requerendo abono de permanência, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, conforme o disposto na Emenda Constitucional nº 41/2003.

Encaminhados os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas, esta lançou a Instrução nº 100/11 (peça 7), na qual esclarece que a Requerente tem direito ao abono de permanência a que faz jus, a partir de 13 de novembro de 2010.

A Diretoria Jurídica lançou o Parecer nº 1.820/11 (peça 8), opinando pelo deferimento do pedido. Ressaltando, no entanto, que *“o presente pedido deve ser encaminhado à Paranaprevidência, em atenção ao Convênio firmado entre o órgão previdenciário e o Tribunal de Contas, no dia 29/09/2009, cujo objeto é a cooperação e obrigações mútuas destinado à concessão e manutenção de benefícios previdenciários aos Conselheiros, Auditores, Procuradores do MPjTC e servidores titulares de cargos efetivos e seus dependentes, bem como a gestão e processamento das respectivas folhas de pagamento”*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas, através do Requerimento nº 8/11 (peça 9), formulado pelo Procurador-Geral Dr. Laerzio Chiesorin Junior, primeiramente, sugeriu o encaminhamento dos autos à ParanaPrevidência, em atenção ao Convênio firmado com esta Corte.

Devidamente encaminhado à ParanaPrevidência, a mesma apresentou manifestação (peça 13), solicitando que fosse disponibilizado nos autos a Certidão de Tempo de Contribuição do INSS, referente a Resolução nº 162 de 07/05/1997, do período laborado entre 21/03/1988 a 26/02/1997.

Em atenção ao solicitado, através da Informação nº 153/11 (peça 16), a Diretoria de Gestão de Pessoas, anexou a certidão original do INSS da interessada.

Novamente encaminhado à ParanaPrevidência, a mesma apresentou manifestação (peça 19), não se opondo a concessão requerida.

Em nova análise, a Diretoria Jurídica, em Parecer nº 5.905/11 (peça 22), opinou pelo deferimento da concessão do abono de permanência “*a partir de 13/12/2010 quando a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria, conforme entendimento desta Corte de Contas consubstanciado nos Acórdãos nº 3238/07, de 04/12/2007 e nº 374/08, de 26/02/2008, ambos da Primeira Câmara*”.

Em Parecer conclusivo, lançado sob nº 6.045/11 (peça 23), o Ministério Público de Contas, ressaltou que, “*na esteira do posicionamento sustentado pela unidade técnica e uniforme da jurisprudência desta Corte, deve ser o benefício deferido a partir do dia em que a interessada implementou os requisitos à aposentadoria voluntária, mas deixou de exercer seu direito à inativação – o que demonstra inequivocamente sua “opção” por manter-se em atividade, fazendo jus, portanto, desde logo à concessão do abono de permanência*”. Desta forma, opinou pelo deferimento do pedido, a partir de 13 de novembro de 2010.

É o relatório.

II – DO VOTO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante do exposto, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **proponho o deferimento** do pedido formulado pela Sra. Nely Amaro, servidora desta Corte, requerendo abono de permanência, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, conforme o disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 13 de novembro de 2010.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Deferir o pedido formulado pela Sra. Nely Amaro, servidora desta Corte, requerendo abono de permanência, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, conforme o disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 13 de novembro de 2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2011 - Sessão nº 36.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente